
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044000525
INTERESSADO: Colégio Estadual Thomaz Adorno
ASSUNTO: RENOVAÇÃO

DE: 05/02/2016

Parecer/Voto CEE/CEB N.63/2017

1. Histórico

O **Colégio Estadual Thomaz Adorno** localizado na Avenida Almirante Tamandaré, N. 96, Bairro Santa Efigênia, Niquelândia/GO, por meio de sua direção, requer deste Conselho o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do 6º ao 9º ano e do ensino médio

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Ofício, fls. 02/04;
- ✓ Resolução CEE/CEB N.329, fls. 05/06;
- ✓ Atas de Aprovação do PPP e do Regimento Escolar, fls. 07/08;
- ✓ Regimento escolar, fls. 09/42;
- ✓ Projeto Político Pedagógico, fls. 43/78;
- ✓ Declaração da Infraestrutura, fl. 79;
- ✓ Matriz Curricular, fls. 80/52;
- ✓ Calendário Escolar, fl. 83;
- ✓ Descrição de Projetos, fl.84;
- ✓ Nominata do Corpo Docente, fls. 85/87;
- ✓ Descrição da Biblioteca, fl. 88;
- ✓ Acervo Bibliográfico, fls. 89/124;
- ✓ Número de Alunos por Sala, fl. 125;
- ✓ Declaração da Carga Horária dos Professores, fl. 126;
- ✓ Estatuto do Conselho Escolar, fls. 127/139;
- ✓ Dados Estatísticos, fls. 140/143;
- ✓ IDEB, fl. 144;
- ✓ Plano de Ação, fls. 145/148;
- ✓ Laudo Técnico, fls. 149/151.
- ✓ Normativa, fls. 87/88;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044000525
INTERESSADO: Colégio Estadual Thomaz Adorno
ASSUNTO: RENOVAÇÃO

DE: 05/02/2016

- ✓ Acervo Bibliográfico, fls. 89/124;
- ✓ Alunos, fls. 125/143;
- ✓ IDEB, fls. 144/149;
- ✓ Laudo, fls. 150/151;
- ✓ Declaração, fl. 152.

2. Análise

O **Colégio Estadual Thomaz Adorno** cuja Lei de Criação 8408 de 19 de Janeiro de 1978, tem como ato de renovação de reconhecimento a Resolução CEE/CEB N. 329 de 05 de Abril de 2013 com validade ate 31 de Dezembro de 2015.

A Unidade possui prédio próprio, dispõe de salas aulas, biblioteca escolar, quadra de esporte coberta, banheiros para os alunos, sala para os professores, rampas, auditórios, laboratório de informática com 08 computadores sem conexão com a internet (que não estão sendo utilizados por não haver dinamizador e, por isso, alguns destes computadores já estão apresentando defeitos) dispõe de secretaria, cozinha, dentre outros, o ambiente de forma geral é limpo e organizado. Vale ressaltar que apesar da distinção de endereços entre a última resolução e o laudo técnico, a unidade escolar não mudou de endereço, continua na Avenida Almirante Tamandaré, Nº 96, Bairro Santa Efigênia, em Niquelândia- GO, fl. 152

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Em relação ao acervo, foi informado o número total de exemplares que é de 1.368, porém não houve discriminação de livros didáticos e literários.
2. Dos 28 professores 05 não possuem formação apenas o ensino médio e 21 ministram disciplinas diferentes daquela em que é licenciado.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044000525**DE: 05/02/2016****INTERESSADO: Colégio Estadual Thomaz Adorno****ASSUNTO: RENOVAÇÃO**

3. O Regimento Interno apresenta impropriedades nos Artigos: 38 e 42 descrevem que as decisões do conselho de classe são soberanas; Art. 100 do regimento escolar, garante a classificação ao aluno que se achar fora do sistema educativo há mais de 2 (dois) anos; Art. 109 cita incineração como forma de descarte de documentos; Art. 130 parágrafo 1º, que trata das penalidades do corpo discente descreve que o alunos estarão sujeitos a medidas educativas que poderão se estender por um prazo de até 10 dias; finalmente o Art. 131 descreve que o aluno que deixar de cumprir a medida educativa terá o prazo de cumprimento da penalidade dobrado.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

4. A unidade escolar obteve em 2014 índices de aprovação no ensino médio de 75.1%, reprovação 3.8% e 21.1% de abandono. Quanto o ensino fundamental do 6º ao 9º ano os índices de aprovação foram de 84.5% reprovação de 1.4% e abandono de 14.2%.
5. A unidade em 2013 tinha a meta projetada no IDEB DE 4.1 e alcançou 4.2.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044000525

DE: 05/02/2016

INTERESSADO: Colégio Estadual Thomaz Adorno

ASSUNTO: RENOVAÇÃO

- **Recredenciar o Colégio Estadual Thomaz Adorno**, localizado na Avenida Almirante Tamandaré, N. 96, Bairro Santa Efigênia, Niquelândia/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2018.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio, até 31 de dezembro de 2018.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

- ✓ **Adequar a habilitação do corpo docente** conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

“Art. 77- (...)

l - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: l - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;”

- ✓ **Adequar os Arts. 38 e 42 do Regimento Escolar** que tratam as decisões do Conselho de Classe como “soberanas”, ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:

“Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é autônomo em suas decisões, que devem ser acatadas pela comunidade escolar.”

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044000525

DE: 05/02/2016

INTERESSADO: Colégio Estadual Thomaz Adorno

ASSUNTO: RENOVAÇÃO

- ✓ **Adequar** o Art. 109 do Regimento Escolar, que trata da queima de documentos, por ferir a legislação ambiental, de acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente.

- ✓ **Adequar** o Art. 100, do Regimento Escolar, que trata da Classificação do aluno que se acha fora do sistema educativo há mais de 2 (dois) anos, conforme orientação da Resolução CCE/CP N. 05/2011, Art.110:

"A classificação somente poder ser aplicada, ao aluno que comprovadamente, não possuir escolarização anterior ou se achar fora do sistema Educativo há mais de 01 (um) ano e que demonstrar, de forma satisfatória, o grau de desenvolvimento e experiência compatíveis com aqueles exigidos nas séries ou para a qual for submetido á avaliação."

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, a ser enviado a este Conselho, antes do término do próximo semestre, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, toma-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

PROTOCOLO: 201600044000525

DE: 05/02/2016

INTERESSADO: Colégio Estadual Thomaz Adorno

ASSUNTO: RENOVAÇÃO

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho de Estadual de Educação aos 03 dias do mês de fevereiro de 2017.

Sebastião Lázaro Pereira
Conselheiro Relator

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS	
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	
APROVA POR UNANIMIDADE	
NA SESSÃO ORDINÁRIA	
VOTO N.º 63/2017	
GOIÂNIA, 07 de 02 de 2017	
PRESIDENTE:	